

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.



TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020

TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.468.681/0001-33, com sede na Avenida Olegário Maciel, nº 2251, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30180-118, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O presente processo licitatório tem como objeto a contratação de EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR ACOMPANHAMENTO MENSAL OAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL, APLICADO NA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS, ICMS, PERTINENTE AO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

Para a efetiva participação no certame, a Municipalidade exige habilitação dos participantes, elencando, dentre outros, requisitos do item 4.2.5.4 e 4.2.5.1:

“4.2.5.4 - Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame.

4.2.5.4.1 - A comprovação do documento terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de

que apresentasse em seu Contrato Social a composição societária e sócios comuns às demais empresas. Em mesmo sentido, o registro público exarado em Contrato Social da Empresa traz as informações requeridas no Edital (comprovação do local de desenvolvimento das atividades econômicas | sede comercial) e possuem atestado de fé pública.

Comissão de Licitação
183
Sede
Belo Horizonte - MG

Tendência moderna de estruturação, acentuada nos atuais tempos de restrição de mobilidade, empresa que possua grande parte de sua atividade realizada em regime de trabalho remoto | home office, ficaria igualmente prejudicada em seu acesso, já que não poderia apresentar memorial fotográfico que demonstre seu funcionamento. No entanto, o simples acesso ao site de tal empresa poderia apresentar a sede, com fotos das dependências e da equipe em seu local de trabalho.

O **Princípio Administrativo da Razoabilidade**, instrumental de todo ordenamento administrativo nacional, configura-se tanto como vetor justificativo para realização de atos como **limite | controle da discricionariedade Administrativa**.

Por sua vez, o **Princípio da Proporcionalidade** indica o juízo de equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza, e os fins por ela almejados, segundo os padrões comuns da sociedade – tudo analisado em cada caso concreto. De forma esquemática, a proporcionalidade do ato se demonstra através da adequação (legal e fática) conjugada com a necessidade (legal e fática) da medida.

No caso específico, a previsão do item 4.2.5.4 e 4.2.5.1 diante o Princípio da Razoabilidade não se perfaz em manifestação de discricionariedade mas forma arbitrária de restrição ao acesso do Certame. Potencialmente, mesmo que sem intenção desta comissão licitatória, a previsão do ítem direciona o objeto licitatório.

endereços emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa”.

Comissão de Licitação
FL. 84

No entanto, tal previsão não encontra correspondente na Lei de Licitação, aproximando-se, em matéria, de um requerimento de habilitação jurídica. Vejamos a literalidade do artigo 28 da Lei 8666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Em que pese a discricionariedade Administrativa em adequar suas exigências para realização de contratação pública, **não há legalidade ou razoabilidade ou mesmo proporcionalidade na previsão editalícia.**

As informações requeridas (documentos probatórios emitidos com a mesma razão social da empresa, além de memorial fotográfico que comprove o funcionamento da empresa), em demonstração concreta, **podem ser apresentadas em documentos diversos dos previstos no Edital.**

Tome o exemplo das empresas que participam de grupo empresarial e que possuem sede em imóvel locado à responsabilidade de uma das empresas do grupo, que não a licitante. Tal empresa ficaria prejudicada em seu acesso, ainda

A previsão dos itens 4.2.5.4 e 4.2.5.1 não se adequa ao princípio da proporcionalidade já que extrapola a previsão legal para habilitação (artigo 28 e seguintes, Lei 8.666/93), assim como não é previsão necessária, já que as informações requeridas podem ser obtidas por outros meios que não os documentos indicados.



Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, a **retificação do edital licitatório para a exclusão do item 4.2.5.4 e 4.2.5.1** – ou, de forma alternativa, alteração da previsão, com inclusão de demais formas para apresentação das informações.

Ainda, **seja adiada a sessão de licitação de 22|04|2020**, para data posterior, respeitando-se posteriormente, por óbvio, a regularidade dos feitos e prazos legais para realização dos atos.

Nestes termos, nada mais.

Aguardamos Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2020.



TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA